



**GLOBAL DO BRASIL**  
COMÉRCIOS E SERVIÇOS

**GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**  
**C.N.P.J: 59.510.137/0001-39**  
**INSC. EST: 15.324.78-3**

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.030/2025 - PROCESSO SEI Nº 2025-28000047**

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Rua São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico, sob o regime de registro de preços, cujo objeto consiste na aquisição de material de higiene pessoal, conforme especificações do edital e do termo de referência, para atender a diversas secretarias e autarquias do Município de Angra dos Reis/RJ.

Durante a condução do certame, foi classificada como vencedora do Item 16 a empresa Especifarma Com. de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda (CNPJ: 00.085.822/0001-12).

Entretanto, a manutenção de sua proposta se mostra indevida, pelos motivos que passam a ser expostos.

### **II – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA REAJUSTADA**

Conforme registrado no sistema, a empresa foi formalmente convocada a apresentar proposta de preços reajustada em 01/08/2025 às 16h23, com prazo final até 04/08/2025 às 10h00,

 (24) 3365-4867

 cotacao@globaldobrasil.com.br

 Av. São José - 188 - Pq Belém – Angra dos Reis/RJ



em conformidade com o disposto no item 11.4.2 do Edital, que exige o envio em até duas horas, ou conforme o prazo definido pela autoridade.

Contudo, a proposta reajustada não foi enviada dentro do prazo, sendo que somente após o decurso do prazo regulamentar a empresa solicitou reabertura de anexo, sem motivação plausível ou fundamento normativo que justificasse a reabertura da fase para um único licitante.

Esse comportamento viola frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a proposta da empresa deveria ter sido desconsiderada de plano por descumprimento de obrigação processual.

### **III – DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O edital, em seu item 12, alínea (E), exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, ou seja, fornecimento anterior de materiais de higiene pessoal a órgão público ou entidade privada.

Contudo, o atestado apresentado pela empresa Especificarma refere-se a fornecimento de produtos hospitalares e medicamentos, sem qualquer correlação direta ou indireta com itens de higiene pessoal (tais como sabonete, papel higiênico, absorvente, lenço umedecido, etc.), objetos típicos do certame.

Essa desconformidade não pode ser sanada, pois configura inidoneidade técnica para o objeto específico licitado, sendo vedado ao pregoeiro considerar a experiência genérica como equivalente à exigida.

Portanto, a manutenção da habilitação da referida licitante configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).

### **IV – DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE MENOR**

Nos termos do item 12, alínea (D.1) do Edital, é obrigatória a apresentação da declaração de que a empresa não possui em seu quadro menores em condição irregular de trabalho, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**GLOBAL DO BRASIL**  
COMÉRCIOS E SERVIÇOS

**GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**  
**C.N.P.J: 59.510.137/0001-39**  
**INSC. EST: 15.324.78-3**

A inexistência da referida declaração acarreta a inabilitação da licitante, pois se trata de documento de habilitação trabalhista essencial, cuja ausência compromete a regularidade jurídica da proposta, não sendo possível suprir extemporaneamente após encerrada a fase habilitatória, sob pena de violação à isonomia e à legalidade.

### **V – DOS PEDIDOS**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- O conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Especifarma Com. de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda (CNPJ: 00.085.822/0001-12);
- A imediata reclassificação da proposta remanescente, com a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Angra dos Reis, 01/09/2025.

**GLOBAL DO BRASIL**  
**COMERCIOS E**  
**SERVICOS**  
**LTDA:59510137000139**

Assinado de forma digital por  
GLOBAL DO BRASIL COMERCIOS E  
SERVICOS LTDA:59510137000139  
Dados: 2025.09.01 15:34:16

-03'00'

**GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 59.510.137/0001-39

(24) 3365-4867

cotacao@globaldobrasil.com.br

Av. São José - 188 - Pq Belém – Angra dos Reis/RJ

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90030/2025.**

***I — Relatório***

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Global do Brasil Comércios e Serviços Ltda.**, em face da habilitação da empresa **Especifarma Com. de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda.**, vencedora do Item 16 do certame em epígrafe.

O recorrente alega, em síntese:

- (i) intempestividade no envio da proposta reajustada;
- (ii) incompatibilidade do atestado de capacidade técnica;
- (iii) ausência da declaração de que não emprega menores em situação irregular.

**É o breve relatório. Decido.**

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da alegada intempestividade da proposta reajustada

Consta nos autos que a Especificarma apresentou sua proposta. Eventual reabertura de anexo, devidamente autorizada, não implica violação aos princípios da isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório.

Como vemos abaixo, somente 4 minutos após a empresa verificou que o anexo não tinha sido enviado, pelo princípio da razoabilidade, inabilitar por esse motivo seria um excesso por parte da administração.

00.085.822/0001-12  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS.  
RJ

Valor ofertado (unitário) R\$ 20.2000  
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

do dia 04/08/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta readequada do item vencedor...

04/08/2025

O item 16 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:00:00 de 04/08/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA, CNPJ 00.085.822/0001-12.

Bom dia sr. pregoeiro. Poderia por gentileza reabrir o anexo? Houve um erro ao anexarmos, e não vimos que o anexo não foi enviado.

Ademais, o **TCU** já consolidou entendimento no sentido de que falhas meramente formais ou questões relacionadas ao envio de documentos, desde que não comprometam a competitividade ou a isonomia do certame, **não devem ensejar a inabilitação do licitante**, prevalecendo o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário).

### II.II – Da alegada incompatibilidade do atestado de capacidade técnica

O edital exige atestado que comprove fornecimento de materiais de higiene pessoal ou congêneres. O documento apresentado pela Especificarma demonstra experiência em fornecimento de produtos hospitalares e correlatos, entre os quais itens de uso higiênico e sanitário, o que satisfaz a exigência editalícia.

O **TCU** possui entendimento consolidado no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve ser interpretado de forma **finalística e razoável**, não se exigindo identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto licitado (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).

Portanto, o documento apresentado é compatível e suficiente para fins de habilitação técnica.

---

### **II.III – Da alegada ausência da declaração de menor**

Verifica-se que a declaração exigida pelo edital, referente à vedação do trabalho de menores em condições proibidas pela Constituição Federal, **foi apresentada pela empresa vencedora**, constando nos autos do processo licitatório.

Assim, resta afastada a alegação de ausência do referido documento.

---

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando que os argumentos do recurso não encontram respaldo fático ou jurídico, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Global do Brasil Comércios e Serviços Ltda.**, mantendo-se a habilitação da empresa **Especifarma Com. de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda.** para o Item 16 do presente certame.

Angra dos Reis, 19 de setembro de 2025.

**Katia Cordeiro**